



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

24.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 108/2014:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, os direitos, deveres e garantias.

Decreto n.º 109/2014:

Aprova o Regulamento de Uso de Estradas e suas Zonas de Protecção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 108/2014

de 31 de Dezembro

Tomando-se necessário proceder a revisão do Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, ao abrigo do disposto no artigo 58 e no n.º 3 do artigo 7, ambos da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, os direitos, deveres e garantias, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. As taxas dos vistos previstos no presente Decreto, são actualizadas por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

Art. 3. São revogados o Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro, o Decreto n.º 38/2000, de 17 de Outubro e o Decreto n.º 26/99, de 24 de Maio.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico Aplicável aos Cidadão Estrangeiros, Relativo à Entrada, Permanência e Saída do País

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

- Autorização de Residência* – documento emitido pela autoridade competente que confere ao seu titular o direito de residir em Moçambique no período nele indicado;
- Autorização de Permanência no Estrangeiro* – documento emitido pela autoridade competente que confere ao seu titular o direito de permanecer no estrangeiro por um período superior a 90 dias;
- Boletim Individual de Alojamento* – documento ou carta informativa sobre os dados pessoais dos hóspedes, nomeadamente, nome, data e local de nascimento, nacionalidade, número do passaporte ou autorização de residência, data de entrada, proveniência, data prevista de saída, duração da estadia e nome do estabelecimento a serem fornecidos pelos hospedeiros que recebam visitantes estrangeiros;
- Cartão de Circulação de Marinheiros* – documento que habilita ao seu titular a circular dentro da área nele previsto;
- Certificado de Emergência* – documento concedido ao cidadão estrangeiro, em situação de emergência, com vista a viajar para outro país, quando não possua representação diplomática em Moçambique;

- f) *Comunicado de Despacho* - documento emitido pelos Serviços de Migração dirigido ao requerente no caso de indeferimento, para prestar esclarecimento ou juntar documentação exigível;
- g) *Cartão de Embarque ou Desembarque* - documento preenchido e apresentado no Posto Fronteiriço no acto de entrada e saída do País;
- h) *Declaração de Saída* - documento concedido pelos Serviços de Migração com vista a permitir que o estrangeiro saia do país, enquanto decorrer o processo da renovação de residência;
- i) *Declaração de Residência* - documento concedido pelos Serviços de Migração com vista a atestar a residência, no país, do cidadão estrangeiro;
- j) *Depósito de Documento* - comprovativo de que o seu titular possui documento de identificação depositado nos Serviços de Migração;
- k) *Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros* - DIRE - documento concedido pelos Serviços de Migração com vista a conceder a residência permanente, no País, ao cidadão estrangeiro;
- l) *Documento de Viagem* - documento concedido ao cidadão estrangeiro com estatuto de refugiado ou exilado que lhe permite viajar para o estrangeiro;
- m) *Estrangeiro* - todo o cidadão que não tenha a nacionalidade moçambicana, em conformidade com a lei;
- n) *Estrangeiro Residente* - cidadão estrangeiro com autorização de residência concedida pela autoridade competente nos termos da lei;
- o) *Interdição* - acto de impedimento, pela entidade competente, ao cidadão estrangeiro de entrar ou sair do País;
- p) *Migrante Clandestino* - todo aquele que entre ou saia do território nacional por qualquer posto oficialmente estabelecido, sem passaporte ou documento equiparado, com passaporte ou documento equiparado falso, incompleto ou caduco, bem como os que o façam por pontos não habilitados, ainda que com a documentação necessária, ou ainda os que entrem ou saiam por posto oficialmente estabelecido, sem que façam o movimento migratório;
- q) *Movimento Migratório* - acto de formalização e confirmação da passagem pelo posto de fronteira, oficialmente estabelecido mediante a aposição pelo inspector de migração, do carimbo comprovativo do movimento de entrada ou de saída do país, no passaporte ou documento equiparado válido;
- r) *Prorrogação de Visto de Entrada* - documento que habilita o seu titular a permanecer por mais tempo no País pelo período autorizado;
- s) *Residência Permanente* - autorização de residência concedida ao cidadão estrangeiro titular de residência temporária nos termos do presente regulamento;
- t) *Residência Temporária* - autorização de residência concedida ao cidadão estrangeiro que entre no País para fixação de residência;
- u) *Visto* - documento que habilita o seu titular a receber a permissão de entrada e permanência no País, mediante observância dos limites e condicionamentos previstos na lei;
- v) *Visto de Cortesia* - aquele que é concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao País, a convite de autoridades moçambicanas;
- w) *Visto Diplomático* - aquele que é concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao País em actividades diplomáticas. Os titulares do visto diplomático são portadores de passaportes diplomáticos ou documento equiparado;
- x) *Visto de Estudante* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro para frequentar um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- y) *Visto de Fronteira* - aquele que é concedido no Posto Fronteiriço, nos termos da lei, ao cidadão estrangeiro que se desloca ao País;
- z) *Visto Múltiplo* - aquele que confere ao seu titular a permissão de entrada no País por mais de uma vez;
- aa) *Visto de Negócio* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao País em conexão com a actividade que desenvolve;
- bb) *Visto Oficial* - aquele que é concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao País para contactos oficiais;
- cc) *Visto de Residência* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda fixar residência no País nos termos da lei;
- dd) *Visto Simples* - aquele que habilita ao seu titular a receber permissão de entrada uma única vez no País;
- ee) *Visto de Trabalho* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao País com vista a prestar trabalho por conta de outrem, com ou sem remuneração;
- ff) *Visto de Trânsito* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que entre no País para alcançar o país de destino, sendo concedido quando o referido cidadão prove poder entrar no país de destino;
- gg) *Visto Turístico* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao País em viagem de carácter turístico ou recreação;
- hh) *Visto de Visitante* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao País em visita.
- ii) *Visto para Actividades Desportivas e Culturais* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro devidamente credenciado para o efeito pelas autoridades competentes e destina-se a permitir a entrada do seu titular, no País no País para participar em competições desportivas ou demonstrações culturais;
- jj) *Visto para Actividade de Investimento* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora e destina-se a permitir a entrada do seu titular, para fins de implementação de projectos de investimentos aprovados pelo Conselho de Ministros;
- kk) *Visto de Permanência Temporária* - aquele que é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho;
- ll) *Visto de Transbordo de Tripulantes* - aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro nos Postos de Travessia marítimo ou aéreo e permite a transferência do tripulante de um navio para outro ou de um navio para uma aeronave e vice-versa.

ARTIGO 2**(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto regular o regime jurídico aplicável:

- a) À entrada de estrangeiro no território nacional;
- b) À permanência de estrangeiro no território nacional;
- c) À saída ou expulsão do cidadão estrangeiro no território nacional;
- d) À fiscalização em embarcações, aeronaves e composições ferroviárias e outros meios de transporte no território nacional, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

ARTIGO 3**(Âmbito de aplicação)**

As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se às situações submetidas, decididas e realizadas ao abrigo da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II**Competência e execução****ARTIGO 4****(Centralização e execução)**

Compete aos Serviços de Migração:

- a) A Centralização do processo de execução dos pedidos de entrada, permanência e saída do cidadão estrangeiro no território nacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 8 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro;
- b) A implementação das medidas migratórias inerentes à execução das medidas de expulsão e interdição de entrada ou de saída de cidadão estrangeiro;
- c) A fiscalização em embarcações, aeronaves, composições ferroviárias e outros meios de transportes no território nacional, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

ARTIGO 5**(Competência para a concessão de vistos)**

1. Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a concessão do visto de entrada e prorrogação do período de permanência nas modalidades seguintes:

- a) Visto Diplomático;
- b) Visto de Cortesia;
- c) Visto Oficial.

2. Compete aos Serviços de Migração a concessão de visto de entrada e prorrogação do período de permanência nas modalidades seguintes:

- a) Visto de Estudante;
- b) Visto de Fronteira;
- c) Visto de Negócios;
- d) Visto de Trabalho;
- e) Visto de Trânsito;
- f) Visto Turístico;
- g) Visto de Residência;
- h) Visto de Visitante;
- i) Visto para Actividades Desportivas e Culturais;
- j) Visto para Actividade de Investimento;
- k) Visto de Permanência Temporária;
- l) Visto de Transbordo de Tripulantes.

3. Os Serviços de Migração poderão emitir os vistos indicados no n.º 1 deste artigo, por delegação de competências pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

4. Os vistos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são emitidos nas Embaixadas e Consulados da República de Moçambique, excepto os constantes nas alíneas b) e l) do n.º 2 que são emitidos nos Postos de Travessia.

5. Os vistos referidos nas alíneas c), f) e h) do n.º 2 do presente artigo, podem ser simples ou múltiplos, concedidos pelo período de trinta dias, prorrogáveis até o máximo de noventa dias.

6. Compete ao Chefe do Posto de Travessia, a concessão de Visto de Fronteira e de Transbordo de Tripulantes no respectivo posto.

7. Para a concessão do Visto de Fronteira, o Chefe do Posto de Travessia, deve ter em conta os meios de subsistência e recursos financeiros de que o interessado dispõe, para o seu regresso à procedência e outros requisitos julgados necessários.

ARTIGO 6**(Consulta prévia)**

A concessão de visto pelas Embaixadas e Consulados carece de consulta prévia aos Serviços de Migração.

ARTIGO 7**(Instrução de processos)**

1. Compete aos Serviços de Migração proceder à instrução dos processos indicados no artigo 50 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, bem assim os relativos à cessação de permanência e estatuto de residente, incluindo os processos de expulsão administrativa prevista no artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

2. A instrução do processo, para qualquer dos casos indicados no número anterior, inicia com o despacho do responsável competente, a ordená-la.

3. Compete aos Serviços de Migração apurar, em instrução preparatória, os factos determinantes da expulsão ou perda do estatuto de estrangeiro residente.

4. Com vista à obtenção de melhor prova, os Serviços de Migração podem solicitar, a outras entidades, informações ou requerer diligências relativas à infracção praticada pelo indiciado.

CAPÍTULO III**Documentação****ARTIGO 8****(Tipos de documentos)**

Os tipos de documentos emitidos pelos Serviços de Migração para o cidadão estrangeiro são os seguintes:

- a) Passaporte;
- b) Autorização de Residência para Estrangeiro;
- c) Autorização de Permanência no Estrangeiro;
- d) Visto de Entrada;
- e) Declaração de Residência;
- f) Declaração de Saída;
- g) Comunicado de Despacho;
- h) Documento de Viagem;
- i) Certificado de Emergência;
- j) Cartão de Circulação de Marinheiros;
- k) Depósito de Documento;
- l) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros;
- m) Prorrogação de Visto de Entrada.

ARTIGO 9

(Entrada no País)

1. Todo o cidadão que pretenda entrar na República de Moçambique, por via terrestre, marítima ou aérea obriga-se a:

- a) Entrar no País pelos postos fronteiriços oficialmente estabelecidos para o efeito;
- b) Apresentar, no posto fronteiriço, o passaporte ou documento equiparado válido;
- c) Provar que possui meios de subsistência;
- d) Prestar informações adicionais que lhe forem solicitadas pelo inspector de migração;
- e) Possuir o visto de entrada válido, de acordo com a finalidade da entrada.

2. Os procedimentos migratórios referido no n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, incluem, para além dos indicados no n.º 1 do presente artigo, o preenchimento do Cartão de Embarque e Desembarque que é conferido pelo inspector de migração no embarque ou desembarque do cidadão estrangeiro.

3. O Inspector de Migração que recebe o Cartão de Embarque ou Desembarque referido no número anterior faz a confrontação com dados do passaporte ou documento equiparado.

4. O cartão referido no n.º 2 do presente artigo é enviado, periodicamente, aos Serviços de Migração da respectiva área.

ARTIGO 10

(Pedido de visto)

1. O pedido deve ser feito pelo interessado aos Serviços de Migração, Embaixadas, Consulados e Postos de Travessia habilitados, sendo formulado em impresso próprio, devidamente preenchido, assinado pelo requerente e instruído pela autoridade moçambicana competente.

2. Tratando-se de menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser feito pelo respectivo representante legal.

ARTIGO 11

(Condições gerais para a concessão de visto)

São condições gerais exigidas no acto de pedido de visto, as seguintes:

- a) Apresentar passaporte ou documento equiparado com o prazo de validade nunca inferior a (6) seis meses;
- b) Exibir garantia de existência de meios de subsistência;
- c) Pagar a taxa correspondente.

ARTIGO 12

(Condições específicas para a concessão de visto)

Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, para além das condições referidas no artigo anterior, aos petiçãoários serão exigidos, conforme os casos, as condições constantes dos artigos que se seguem.

ARTIGO 13

(Condições para a concessão de visto de estudante)

No acto de apresentação do pedido de visto de estudante, além dos requisitos constantes do artigo 11 do presente Regulamento, são exigidos os seguintes documentos:

- a) Atestado médico;
- b) Documento comprovativo de que o requerente é beneficiário de bolsa de estudo em Moçambique ou outro que assegure a frequência do curso;
- c) Comprovativo da garantia de condições de alojamento em Moçambique;

- d) Carta de aceitação da instituição de ensino;
- e) Carta de compromisso de regresso ao país de origem findo o curso;
- f) Carta da entidade empregadora, tratando-se de estudante trabalhador.

ARTIGO 14

(Condições para a concessão de visto de residência)

No acto de apresentação do pedido de visto de residência, além dos requisitos constantes do artigo 11 do presente Regulamento são exigidos os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos um ano;
- b) Atestado médico;
- c) Comprovativo da garantia de condições de alimentação e alojamento em Moçambique;
- d) Documento que prova a posse de rendimentos, se o requerente pretender viver de rendimentos próprios;
- e) Termo de responsabilidade, se for cônjuge, filho menor ou incapaz.

ARTIGO 15

(Condições para a concessão de visto de visitante)

1. No acto de apresentação do pedido de visto de visitante, além dos requisitos constantes do artigo 11 do presente Regulamento são exigidos os seguintes documentos:

- a) Confirmação antecipada da marcação da consulta e respectiva data, bem como a garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas, se o visto se destinar a tratamento médico;
- b) Termo de responsabilidade, se o pedido de visto basear-se no convite por uma entidade particular.

2. O termo de responsabilidade referido no presente artigo incluirá, obrigatoriamente, o compromisso de assegurar as condições de estadia em território nacional, bem como as despesas de repatriamento, se necessário.

ARTIGO 16

(Visto para actividades desportivas ou culturais)

1. O visto para actividades desportivas ou culturais é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ou pelos Postos de Travessia ao cidadão estrangeiro devidamente credenciado para o efeito pelas autoridades competentes e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional para participar em competições ou treinamento desportivo ou ainda demonstrações e competições culturais.

2. O visto para actividades desportivas e culturais é válido por uma única entrada e permanência prorrogável por um período máximo de (90) noventa dias.

3. O visto para actividades desportivas e culturais não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

4. No acto de apresentação do pedido de visto para actividades desportivas ou culturais é exigido ao cidadão estrangeiro a credencial passada pelas autoridades desportivas ou culturais competentes da República de Moçambique que atestam a sua participação do requerente nas actividades referidas no pedido.

ARTIGO 17

(Visto para actividade de investimento)

1. O visto para actividade de investimento é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimentos de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares americanos, aprovados pela entidade competente.

2. O visto para actividade de investimento é utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e uma permanência até dois anos, prorrogáveis por iguais períodos de tempo, enquanto perdurarem as razões que justificaram a sua concessão.

3. Tratando-se de pedido formulado em território nacional, o visto é concedido pelos Serviços de Migração, mediante termo de autorização de investimento, emitido pela entidade competente.

4. O estrangeiro titular do termo de autorização de investimento previsto no presente artigo pode solicitar autorização de residência, nos termos da lei.

ARTIGO 18

(Visto de negócio)

1. O visto de negócio é concedido ao cidadão estrangeiro pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada em território nacional do seu titular em conexão com a actividade que desenvolve.

2. O visto de negócio deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes a data da sua concessão e permite ao seu titular a permanência pelo período de trinta dias prorrogáveis até noventa dias.

3. O visto de negócio habilita ao seu titular a dedicar-se exclusivamente ao exercício da actividade que determinou a concessão do visto.

4. O visto de negócio não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

5. No acto de apresentação do pedido de visto de negócio, o cidadão estrangeiro deve reunir os requisitos previstos no artigo 11 do presente Regulamento.

ARTIGO 19

(Visto de trabalho)

1. O visto de trabalho é concedido ao cidadão estrangeiro pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada em território nacional do seu titular a fim de nele exercer, temporariamente, uma actividade profissional remunerada ou não no interesse do Estado ou por conta de outrem.

2. O visto de trabalho deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes a data da sua concessão e permite ao titular múltiplas entradas e permanência até ao termo do contrato de trabalho, devendo a entidade empregadora comunicar qualquer alteração que se verifique durante a vigência do contrato para efeitos do estabelecido no presente Regulamento.

3. O visto de trabalho habilita ao seu titular a dedicar-se exclusivamente ao serviço da entidade empregadora que o requereu.

4. Tratando-se de trabalhadores estrangeiros que vêm ao País no âmbito da implementação de projectos da indústria extractiva, o pedido de visto de trabalho é formulado pela empresa interessada e dirigido ao Ministro que superintende a área da migração, acompanhado do atestado ou da autorização

de trabalho concedido pelo Ministro que superintende a área do trabalho, mediante parecer do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

5. Obtido o atestado ou a autorização de trabalho, a empresa interessada submete o expediente aos Serviços de Migração que decide sobre o pedido para posterior emissão do visto pelas Missões Diplomáticas e Consulares.

6. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento de todas as despesas inerentes ao repatriamento do cidadão estrangeiro no caso de cancelamento de visto ou cessação da relação de trabalho.

ARTIGO 20

(Condições para a concessão do visto de trabalho)

1. No acto de apresentação do pedido de visto de trabalho, para além das condições gerais constantes do artigo 11 do presente Regulamento, são exigidos os seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho;
- b) Atestado ou autorização de trabalho passada pelas autoridades competentes, se for trabalhador por conta de outrem;
- c) Permissão de trabalho se o requerente pretender exercer uma profissão liberal;
- d) Documento comprovativo que o habilita a exercer a profissão para a qual está autorizado;
- e) Autorização do Ministro que superintende a área dos assuntos religiosos e termo de responsabilidade da organização a que pertence, se o requerente pretender desenvolver uma actividade enquadrada numa organização religiosa;
- f) Autorização do Ministro que superintende a área da cooperação, quando se trate de trabalhador que vem ao País no âmbito dos acordos de cooperação;
- g) Atestado médico;
- h) Comprovativo de garantia de condições de alojamento em Moçambique;
- i) Garantia para eventual repatriamento do cidadão estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, traduzida em valor monetário correspondente ao preço do bilhete de passagem de regresso ao país de origem depositada à ordem dos Serviços de Migração.

2. Tratando-se de trabalhadores que prestem serviço em instituições ou empresas públicas, o Ministro que superintende a área da migração pode autorizar a concessão de visto de trabalho mediante isenção da garantia referida na alínea i) do número anterior.

3. A garantia é devolvida sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Saída do cidadão estrangeiro do território nacional, como resultado da cessação da relação de trabalho;
- b) Cancelamento do visto de trabalho.

4. A cessação da relação de trabalho deve ser comunicada de imediato ao Serviço Nacional de Migração, pela entidade empregadora.

5. Tratando-se de cidadão estrangeiro que exerce actividade por conta própria, o cancelamento da permissão de trabalho deve ser comunicada aos Serviços de Migração pela entidade que emitiu a permissão.

6. A devolução da garantia referida no presente artigo é autorizada, desde que solicitada, no prazo de trinta dias, contados da data da saída do cidadão estrangeiro do território nacional.

ARTIGO 21

(Visto de fronteira)

1. O visto de fronteira é concedido ao cidadão estrangeiro pelos Serviços de Migração, nos Postos de Travessia e destina-se a permitir a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique.

2. O visto de fronteira pode ainda ser concedido a um cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista representação diplomática ou consular da República de Moçambique mediante tratamento recíproco que o país de origem dispense aos cidadãos moçambicanos no que respeite à entrada no seu país.

3. Os Directores dos Serviços Provinciais de Migração que possuam sob sua jurisdição postos de travessia habilitados a emitir visto de fronteira, podem autorizar a concessão do visto de fronteira ao cidadão estrangeiro que provenha de país que possua representação diplomática ou consular da República de Moçambique, mediante solicitação devidamente fundamentada do cidadão interessado.

4. O visto de fronteira é válido para uma única entrada e permite a permanência por período de trinta dias não prorrogáveis.

5. O visto de fronteira não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

6. O Ministro que superintende a área de migração estabelece em Diploma Ministerial os postos de travessia autorizados a conceder o visto de fronteira.

ARTIGO 22

(Visto de transbordo de tripulantes)

1. O visto de transbordo de tripulantes é concedido ao cidadão estrangeiro pelos Serviços de Migração, nos Postos de Travessia marítimo ou aéreo e permite a transferência do tripulante de um navio para outro, de uma aeronave para outra ou de um navio para uma aeronave e vice-versa.

2. Tratando-se de transbordo de tripulantes de navio para outro navio ou de uma aeronave para outra, o visto deve ser solicitado até setenta e duas horas antes da operação de transferência e é válido para permanência por setenta e duas horas.

3. Tratando-se de transbordo de tripulantes de um navio para uma aeronave, o visto é concedido no posto de travessia marítimo de entrada por um período não superior a setenta e duas horas.

4. Tratando-se de transbordo de tripulantes de uma aeronave para um navio, o visto é concedido no posto de travessia aéreo de entrada por um período não superior a setenta e duas horas.

5. O visto de transbordo de tripulantes não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

ARTIGO 23

(Visto de permanência temporária)

1. O visto de permanência temporária é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho.

2. O visto de permanência temporário deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência por um período máximo de um ano, prorrogável sucessivamente até ao termo do fundamento que determinou a sua concessão.

3. O visto de permanência temporário não habilita o seu titular a obtenção de autorização de residência no País.

ARTIGO 24

(Instrução do pedido)

Na apreciação do pedido, a autoridade competente deve:

- a) Comprovar a identidade do requerente;
- b) Inspeccionar o documento de viagem apresentado, cuja validade não deve ser inferior a seis meses;
- c) Verificar se não existem registos que obstem a concessão de visto;
- d) Verificar se os meios de subsistência do requerente e a duração da estadia solicitada são compatíveis;
- e) Solicitar a apresentação de documentos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;
- f) Exigir a presença do requerente, com vista à recolha de elementos, cujo conhecimento seja indispensável para a instrução e decisão do pedido.

ARTIGO 25

(Processamento do pedido e remessa dos vistos)

1. O pedido de visto é objecto de registo contendo o nome do requerente, o número de ordem do pedido, a data, tipo de visto solicitado e os documentos entregues.

2. As Missões Diplomáticas e Consulares devem remeter, regularmente aos Serviços de Migração, uma relação mensal dos vistos autorizados e recusados, donde conste:

- a) O número de ordem;
- b) O nome e a nacionalidade do requerente;
- c) O número de visto;
- d) O tipo de passaporte ou documento equiparado no qual se concedeu o visto;
- e) O tipo e o período de validade do visto concedido;
- f) Os motivos da recusa do pedido.

ARTIGO 26

(Forma de concessão de visto)

1. Os vistos são concedidos a titulares de passaporte ou documento equiparado, emitidos pelos Estados ou Organizações Internacionais reconhecidos pelo Estado Moçambicano.

2. O visto colectivo deve identificar, individualmente os seus beneficiários.

ARTIGO 27

(Indeferimento de pedido do visto)

1. O pedido de visto de entrada é recusado nas situações em que o peticionário:

- a) Esteja interdito de entrar na República de Moçambique;
- b) Tenha sido expulso ou declarado "*persona non grata*" na República de Moçambique;
- c) Desenvolva actividades que quando praticadas na República de Moçambique impliquem a expulsão;
- d) Seja suficientemente indiciado de que pode causar alteração da ordem e segurança pública ou outros graves inconvenientes, quer na ordem interna quer na ordem regional ou Internacional;
- e) Seja vadio, mendigo, não tenha meios de subsistência ou seja julgado em condições de não os angariar;
- f) Tenha sido condenado por crimes a que corresponda pena maior;
- g) Seja procurado por autoridades de outros países, salvo prévia autorização de entidade competente;
- h) Tenha sido multado em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias e não tenha pago a respectiva multa;
- i) Não apresente fundamentos que justifiquem a concessão do visto.

2. Os pedidos que tenham sido preenchidos de forma incompleta são devolvidos aos petiçãoários para o completo preenchimento.

ARTIGO 28

(Cancelamento de visto)

1. Os vistos podem ser cancelados nos seguintes casos:

- a) Quando o titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições e objectivos para os quais foi concedido o visto;
- b) Quando tenha sido emitido com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através de invocação de motivos diferentes daqueles que levaram à entrada do seu titular no País;
- c) Quando tenham cessado os motivos que determinaram a sua concessão;
- d) Quando ao respectivo titular tenha sido aplicada uma medida de expulsão, estando ainda em vigor a sua interdição de entrada no País.

2. O cancelamento de visto nos termos do presente artigo, compete, conforme os casos, ao Director-Geral do Serviço Nacional de Migração, ao Director do Serviço Provincial de Migração ou ao Chefe do Posto de Travessia.

3. O cancelamento de visto deve ser comunicado às Missões Diplomáticas e Consulares, às Direcções Provinciais e aos Postos de travessia.

CAPÍTULO IV

Autorização de residência

ARTIGO 29

(Autorização de residência provisória para refugiados)

Será concedido ao cidadão estrangeiro com o estatuto de refugiado, a autorização de residência provisória, mediante requerimento do interessado.

ARTIGO 30

(Autorização de residência temporária)

1. A autorização de residência temporária é concedida a pedido do cidadão estrangeiro titular do visto de residência que reúna as condições previstas na lei.

2. A autorização de residência temporária pode ser concedida ao cônjuge estrangeiro, filhos menores e incapazes do titular da autorização de residência, mediante pedido dos interessados, nos termos do presente Regulamento.

3. Tratando-se de menores nascidos em Moçambique, a autorização de residência temporária deve ser requerida até 90 dias após o seu nascimento.

ARTIGO 31

(Apresentação do pedido de residência temporária)

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária ou sua prorrogação, deve ser apresentado aos Serviços de Migração da área onde pretenda residir ou de residência, acompanhado dos seguintes documentos, conforme os casos:

- a) Passaporte e respectiva fotocópia;
- b) Fotocópia de visto de residência;
- c) Três fotografias de tipo passe de 4cm x 5cm, a ¾, actuais;
- d) Comprovativo dos meios de subsistência;
- e) Alvará, se se tratar de estrangeiro empresário ou mandatário;
- f) Certidão de quitação passada pelas Finanças que comprove o cumprimento das suas obrigações fiscais;

g) Certidão do registo criminal com validade não superior a noventa dias;

h) Outros que o requerente julgar pertinentes para a consideração do seu pedido;

i) Termo de responsabilidade para os menores, cônjuge e ou dependentes passado por quem solicita a residência.

2. No acto do pedido de autorização ou renovação de residência, é exigível a presença física do petiçãoário aos Serviços de Migração.

ARTIGO 32

(Autorização de residência permanente)

1. A autorização de residência permanente, é concedida pelos Serviços de Migração ao cidadão estrangeiro, titular de autorização de residência temporária, cuja vigência seja superior a dez anos consecutivos, desde que reúna os requisitos para o efeito.

2. A contagem do tempo para efeitos de concessão de residência permanente, conta-se a partir da data da autorização de residência temporária.

ARTIGO 33

(Períodos de validade e renovação de residência)

1. A autorização de residência temporária tem a validade de um ano, renovável por igual período.

2. A autorização de residência permanente tem a validade de cinco anos renovável por igual período.

3. A autorização de residência permanente pode ser concedida, com validade vitalícia, ao cidadão estrangeiro que tenha idade igual ou superior a 65 anos, mediante requerimento.

ARTIGO 34

(Documentos necessários para o pedido de residência permanente)

O pedido de autorização de residência permanente ou sua renovação, deve ser apresentado aos Serviços de Migração da área de residência acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Director-Geral dos Serviços de Migração solicitando o estatuto de residente permanente;
- b) Passaporte válido;
- c) Autorização de residência temporária válida;
- d) Três fotografias de tipo passe 4 cm x 5 cm, a ¾, actuais;
- e) Outros documentos julgados necessários, dependendo da situação do requerente.

ARTIGO 35

(Cessaçao da autorização de residência)

1. O cidadão estrangeiro com autorização de residência que se ausente do País perde o direito à residência:

a) Se a ausência do País for por período superior a noventa dias sem que tenha comunicado, por escrito, o facto aos Serviços de Migração, se se tratar de cidadão estrangeiro com residência temporária.

b) Se a ausência do País for por um período superior a cinco anos sem que tenha comunicado o facto por escrito, aos Serviços de Migração, se se tratar de cidadão estrangeiro com residência permanente.

2. Cessa ainda a autorização de residência do cidadão estrangeiro nos seguintes casos:

- a) Expulsão ou declaração de *persona non grata*;
- b) Não revalidação da autorização de residência;
- c) Sempre que se constatarem factos que teriam impedido a sua concessão caso fossem conhecidos pelas autoridades competentes.

3. A ausência referida no n.º 1 do presente artigo deve ser comunicada aos Serviços de Migração do local de residência, explicitando-se os motivos e o tempo de ausência, que não deve exceder a validade da autorização de residência.

4. A comunicação da ausência não dispensa a necessidade de renovação da autorização de residência.

CAPÍTULO V

Controlo de Identidade e alojamento

ARTIGO 36

(Deveres especiais do cidadão estrangeiro)

Para além dos deveres fixados em outra legislação, são deveres especiais do cidadão estrangeiro:

- a) Comunicar a alteração dos elementos de identificação ou estatuto pessoal, em impresso próprio no prazo de trinta dias após a verificação dessa alteração;
- b) Comunicar aos Serviços de Migração qualquer alteração dos elementos de identificação nomeadamente, sua nacionalidade, estado civil, profissão, local de trabalho, domicílio ou qualquer ausência no País para além do período previsto na lei.

ARTIGO 37

(Boletim individual de alojamento)

No boletim individual de alojamento deve constar, sem iniciais ou abreviaturas, o nome completo do cidadão estrangeiro, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, procedência e destino.

ARTIGO 38

(Comunicação do boletim individual de alojamento)

1. Os hotéis, estalagens, motéis, parques de campismo, pousadas, casas de hóspedes e similares, bem como todos aqueles que albergam estrangeiro ou arrendem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa ou habitação a estrangeiro, ficam obrigados a comunicá-lo, no prazo de cinco dias, por meio de boletim individual de alojamento, aos Serviços de Migração. Nos locais onde não haja, serviços de migração, a comunicação é feita à Polícia da República de Moçambique ou a administração local.

2. Fica igualmente obrigado a enviar o boletim individual de alojamento, nas condições indicadas no número anterior, o estrangeiro não residente que se estabeleça em habitação própria.

3. Após a saída do estrangeiro do referido alojamento, deverá ser entregue, no prazo de cinco dias, o boletim individual de alojamento às autoridades indicadas no n.º 1 deste artigo.

4. O boletim individual de alojamento poderá ser substituído por listas ou suportes de informação sempre que, os estabelecimentos hoteleiros disponham de serviços informatizados, ou outros meios de comunicação.

5. As listas ou suportes de comunicação devem conter os elementos constantes do boletim individual de alojamento.

ARTIGO 39

(Interdição)

1. A interdição de entrada será aplicada ao estrangeiro:

- a) Que tiver sido expulso do País;
- b) Que tiver sido condenado por tribunal moçambicano por crime doloso à pena de prisão maior;
- c) Em relação ao qual a autoridade de migração tiver conhecimento oficial de que contra ele existe pedido de interdição de entrada;

d) Desenvolver actividades, que quando praticadas na República de Moçambique impliquem a expulsão;

e) Haver indícios suficientes de que pode causar alteração da ordem e segurança pública, ou outros graves inconvenientes, quer na ordem interna que na ordem regional ou internacional;

f) Ser vadio, mendigo, não ter meios de subsistência ou ser julgado em condições de não se angariar;

g) Ser procurado por autoridades de outros países, salvo prévia autorização de entidade competente;

h) Ter excedido o prazo de permanência ou violadas as leis migratórias;

i) Ter assumido comportamento contrário à natureza ou fins para os quais foi concedido o visto.

2. A interdição de saída será aplicada ao cidadão estrangeiro:

a) Quando haja decisão judicial que a ordene;

b) Quando a autoridade de migração tiver conhecimento oficial de que contra qualquer viajante ou imigrante existe pedido de interdição de saída ou captura emitido por entidade competente;

c) Ao menor com idade inferior de 16 anos, que viaje não acompanhado por quem exerça o poder parental ou seu representante legal e não se encontre munido de autorização concedida pelo mesmo.

3. A interdição pode ser requerida por qualquer interessado aos Serviços de Migração, quando se verificar qualquer das causas que impliquem a sua aplicação.

4. Sempre que se verificar factos determinantes da interdição de entrada ou de saída, os Serviços de Migração devem lavrar o auto e instruir o processo a submeter ao Ministro que superintende a área de migração para decisão.

5. O Ministro que superintende a área de migração pode delegar os poderes referidos no número anterior ao Director-Geral dos Serviços de Migração.

6. Os Serviços de Migração poderão executar busca e captura nos Postos de Travessia por razões fundadas ou a pedido de outras entidades competentes.

ARTIGO 40

(Expulsão)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de migração, em representação do Governo ordenar a expulsão administrativa.

2. O cidadão estrangeiro abrangido pela medida de expulsão administrativa, pode interpor recurso ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos.

ARTIGO 41

(Procedimento de expulsão)

1. O cidadão estrangeiro expulso deve ser acompanhado por autoridades de migração até ao posto fronteiriço do país do seu destino, onde é entregue às autoridades do respectivo país.

2. As autoridades migratórias de Moçambique e do país de destino do estrangeiro expulso certificarão a entrega e recepção do mesmo.

3. Ao cidadão estrangeiro com ordem de expulsão que preste colaboração na execução da medida, pode ser concedido a oportunidade de abandonar voluntariamente o País, sem acompanhamento, no prazo de cinco dias.

4. Ao cidadão estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a dez anos.

CAPÍTULO VI

Fiscalizações e sanções

ARTIGO 42

(Fiscalização)

1. Será facultada a entrada livre dos funcionários dos Serviços de Migração, para o exercício da sua função fiscalizadora, nas casas e recintos de espectáculos ou diversão, associações de recreio, nas estações marítimas, fluviais, lacustres, aeroportos e caminhos-de-ferro, nos comboios, navios, aeronaves e em locais onde a sua presença seja necessária.

2. O agente fiscalizador deve exercer as suas funções devidamente credenciado pelos Serviços de Migração.

3. Se as circunstâncias o justificarem o agente fiscalizador pode exercer as suas actividades, mediante exibição do seu cartão de identificação profissional.

4. A fiscalização em embarcações e aeronaves referidas no n.º 1 carece de consentimento do comandante.

5. Se o comandante não consentir a fiscalização na sua embarcação ou aeronave, o agente fiscalizador deve lavrar o respectivo auto, especificando os motivos invocados para a recusa.

6. O auto referido no número anterior será assinado pelo agente fiscalizador e pelo comandante, depois remetido ao responsável pelos Serviços de Migração, no prazo de vinte e quatro horas, para decisão.

7. Em caso de recusa da assinatura do auto pelo comandante, o agente fiscalizador deve certificar e comprovar, através de pelo menos duas testemunhas, a recusa da assinatura do auto.

ARTIGO 43

(Facilitação das diligências e busca)

Os capitães e mestres de embarcações provenientes ou com destino ao estrangeiro, as empresas e agências das companhias de navegação e outras autoridades intervenientes, os transportadores ferroviários e rodoviários obrigam-se a facilitar as diligências e buscas que tenham de ser realizadas com vista à captura de indivíduos incriminados pelas autoridades competentes.

ARTIGO 44

(Alojamento e alimentação a bordo)

O agente de fiscalização, quando tenha de permanecer em serviço a bordo das embarcações, receberá por conta dos interessados ou agência de navegação interessada, alimentação e alojamento adequados.

ARTIGO 45

(Áreas restritas)

O acesso, permanência e circulação nas áreas restritas de serviço dos postos de travessia, não fazendo parte do pessoal em serviço, só serão permitidos, mediante o cartão de acesso.

ARTIGO 46

(Infracções e sanções)

1. Ao cidadão estrangeiro infractor das leis, regulamentos e normas migratórias é aplicada multa de acordo com as taxas fixadas nos artigos 42 a 44 e 46 a 47 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

2. A aplicação da multa referida no número anterior não isenta o pagamento das taxas devidas pela prestação de serviços.

ARTIGO 47

(Estrangeiros clandestinos)

1. O cidadão estrangeiro que entre em território nacional e não possua documentação legal e completa, exigida nos termos da

lei, fica obrigado a suportar as despesas do seu retorno, incluindo alimentação, alojamento e assistência.

2. O cidadão nacional ou estrangeiro que crie condições para entrada ou permanência de cidadão estrangeiro em território nacional que não possua documentação legal e completa, fica obrigado a suportar as despesas do retorno, incluindo alimentação, alojamento e assistência que se reputem necessárias.

ARTIGO 48

(Transportadores de estrangeiros ilegais)

1. O transportador que transporte cidadão estrangeiro que não possua documentação legal e completa necessária à formalização da sua entrada no país, para além da pena constante do artigo 46 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, e demais legislação aplicável, fica obrigado a garantir o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto de onde começou a utilizar o meio de transporte ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde sua admissão seja garantida.

2. Enquanto não ocorrer o reembarque, o transportador fica sujeito ao pagamento de despesas de alimentação, alojamento e assistência que se reputem necessárias.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 49

(Documento de viagem para refugiados)

A emissão de documento de viagem para refugiados é precedida de entrevista e análise do mérito do pedido de estatuto de refugiado, pela Comissão Consultiva para os Refugiados.

ARTIGO 50

(Pagamento e recibos)

1. Os documentos previstos no artigo 8 do presente Regulamento são requeridos mediante apresentação do comprovativo do depósito bancário do valor monetário correspondente a respectiva taxa, contra a entrega do recibo ao requerente.

2. O indeferimento dos pedidos feitos aos Serviços de Migração não confere ao peticionário o direito à restituição da importância paga.

ARTIGO 51

(Utilidade dos documentos migratórios)

Os documentos concedidos pelos Serviços de Migração, conforme os casos, habilitam ao seu titular a entrada, permanência, saída e identificação em Moçambique, devendo ser exibidos perante quaisquer autoridades que os solicitarem.

ARTIGO 52

(Perda e má conservação de documentos)

O cidadão estrangeiro que por negligência deixar extraviar ou por má conservação de documentos de migração de que resulte danificação total ou parcial dos mesmos, incluindo a supressão de elementos e dados de referência nele contidos, pode requerer a emissão da segunda via dos documentos, mediante o pagamento do dobro da taxa devida para a sua obtenção dos mesmos.